



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

LEI 078/95

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXER-
CÍCIO DE 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, aprovou e eu
Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.
165, § 2º da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamen-
tárias do Município de Paragominas para o exercício fi
nanceiro de 1996, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração Pública Munici
pal;
- II - A organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do
Município e suas alterações;
- IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária
do Município para o exercício correspondente;
- V - As disposições relativas a despesa do Município com pes
soal e encargos sociais;
- VI - Outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A Lei Orçamentária de 1995 deverá está compatibilizada com
as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo prio
rizar, especialmente, as ações voltadas a:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

- I - Educação, Cultura e Desporto;
- II - Saúde e Saneamento Básico;
- III - Incentivo a Produção Agrícola;
- IV - Recuperação e Conservação da Infra-Estrutura Urbana e Rural;
- V - Modernização Administrativa;
- VI - Meio Ambiente;
- VII - Habitação.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

- I - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida por esta Lei;
- II - Discriminação da Legislação da Receita e da Seguridade Social;
- III - Informações complementares.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual será apresentada ao Poder Legislativo com os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social da seguinte forma:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo a Categoria de Programação;
- IV - Resumo Geral da Receita;
- V - Resumo Geral da Despesa;
- VI - Resumo da Receita do Orçamento Fiscal;
- VII - Resumo da Receita do Orçamento da Seguridade social;
- VIII - Resumo das Despesas do Orçamento Fiscal;
- IX - Resumo das Despesas do Orçamento da Seguridade Social;
- X - Quadro da Despesa por Unidade Orçamentária, segundo os projetos e atividades e a natureza da despesa do Orçamento Fiscal;
- XI - Quadro da Despesa por Unidade Orçamentária, segundo projetos e atividades e a natureza da despesa do Orçamento da Seguridade social;
- XII - Quadros de Detalhamento da Despesa.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º - Na Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1995 e atualizadas para preços do mês de dezembro do mesmo ano, mediante utilização de índice relativos a preços, salários e câmbio, no que couber.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, mensalmente os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização dos índices referidos no " caput " deste artigo, estabelecendo a partir da receita realizada, os saldos dispositivos.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - Na programação de investimentos da administração Pública direta, além da observância do disposto no art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras.

- I - Os projetos e atividades em fase de execução terão preferência sobre novos projetos e atividades;
- II - Novos projetos e atividades poderão ser financiados através da anulação de dotação orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores, caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes, considerando o estágio de implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução, com aprovação da Câmara Municipal.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

Art. 8º - São vedados:

- II - A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os critérios orçamentários ou adicionais;
 - II - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - III - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - IV - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.
- 1 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
 - 2 - O Poder Executivo poderá incluir no Projeto de Lei Orçamentária, dispositivo para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da Receita até um determinado percentual fixado no referido Projeto de Lei, conforme faculdade expressa no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Municipal responsável pela programação do Orçamento Anual, sua proposta orçamentária para fins de consolidação.

Art. 10 - O Município para receber recursos transferidos da União provenientes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverá tomar as seguintes providências;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970

PARAGOMINAS-PARÁ

- I - Instituir, regulamentar e arrecadar todos os tributos previstos nos artigos 150 e 155 da Constituição Federal;
- II - A Receita Tributária própria corresponde a 1% (um por cento) em relação ao total da receita orçamentária, excluída as decorrentes de operações de crédito, conforme o disposto nos parágrafos incisos e alíneas do artigo 28 da Lei 8.694 de 12 de agosto de 1993, que trata sobre as diretrizes orçamentárias da União.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 11- O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os Órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12- O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I - Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II - Das transferências do Orçamento Fiscal;
- III - De outras fontes;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 13- O Poder Executivo apresentará, para apreciação da Câmara Municipal, proposta de revisão e atualização da legislação tributária, especificamente sobre:

- I - Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes, desde que constitucionalmente permitidas;
- II - Revisão da base de cálculo dos impostos já existentes;
- III - Redução de isenções concedidas pelo Município, concernentes aos impostos, taxas e contribuições de melhorias, com o objetivo de aumentar a participação de pessoas físicas e jurídicas que se encontram em condições de proporcionar maior parcela de contribuição ao Município.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da legislação tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social e fiscal, atribuindo-se aqueles de mais posses, notadamente as áreas improdutivas, para que se possa aliviar a carga tributária das camadas mais pobres da população.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL

Art. 14 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15 - A remuneração dos Vereadores deverá se adequar a:

I - No máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais, ressalvando o o que dispõe o Artigo 37, XI CF;

II - Não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento), da Receita do Município;

Parágrafo Único - Entende-se como Receita Municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - A Receita de Contribuições de Servidores destinados a formação de fundos de reservas para o custeio de programas de providência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - Operações de créditos;

III - Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - Transferências oriundas da União ou Estado através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 16 - Em cumprimento a dispositivos da Lei Orgânica Municipal, fica estabelecido que:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

- I - A admissão de pessoal só poderá ser feita mediante concurso público, excluindo-se as nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ressaltando-se, também, a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender as necessidades temporárias da administração;
- II - A admissão de pessoal, assim como a efetivação de concurso público, dependerá da existência de recursos para tanto;
- III - O reajuste do pessoal ativo e inativo dependerá, também, da existência de recursos e não poderá ultrapassar os índices de evolução da receita durante o exercício, a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas;
- IV - A Lei Orçamentária consigna dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas com pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sansão até o encerramento da sessão Legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido aprovada pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 1995, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária encaminhada a Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

- I - Os valores da Receita e da Despesa do Projeto de Lei se rão atualizados de acordo com o previsto no art. 5º desta Lei;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

- II - As dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas para movimentação na razão de 1/12 (doze avos) para cada mês, até a sanção do Projeto de Lei.
- Art. 18 - A Secretaria de Finanças da Prefeitura no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará amplamente, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.
- PARÁGRAFO ÚNICO - também será enviada cópia da Lei Orçamentária ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo fixado pelo Regimento daquele Órgão.
- Art. 19 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado na forma do artigo 5º da Lei Federal 4.320 de 17.03.64, a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos poderes.
- Art. 20 - As dotações atribuídas as diversas unidades Orçamentárias poderão quando expressamente determinada na Lei Orçamentária, ser movimentada por órgãos centrais de administração geral (art. 66 da Lei 4.320/64).
- Art. 21 - A Lei Orçamentária não consignará ajuda financeira a empresa de fins lucrativos e só poderá prestar ajuda financeira as entidades tornadas de utilidade pública e que atuam na assistência social, quer no campo da educação e cultura, da saúde, da agricultura ou dos direitos humanos.
- Art. 22 - O Orçamento Anual destinará recursos da ordem de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante dos impostos, incluídos os originários de transferências Estaduais e Federais, para aplicação na manuten



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

ção e desenvolvimento do ensino, com ênfase para o pré-escolar e primeiro grau.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com exceção dos recursos vinculados conforme es-tabelece o "caput" deste artigo, e vedado qual-quer vinculação de recursos de impostos, inclui-dos os originários de transferências Estaduais e Federais, a órgãos, fundos ou despesa, em atendimento ao princípio constitucional expres-so no inciso IV do art. 167 da Constituição Fe-deral de 05.10.88.

Art. 23 - Os sistemas de planejamento-orçamento do município atenderão aos princípios da Lei Orgânica do município, aos da Constituição do Estado e aos da Constituição Fe-deral, além das normas de direito financeiro.

Art. 24 - (vetado).

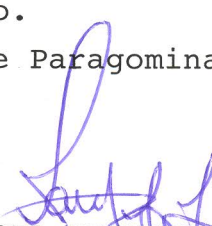
- 1 - A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária e não poderá ser suplementada senão através de lei especí-fica.
- 2 - (vetado).
- 3 - As despesas referentes a publicação de licitações, por-tarias, atos, prestação de contas e congêneres classifi-car-se-ão na atividade de funcionamento.

Art. 25 - O total de repasses para o Poder Legislativo Municipal será de 10% (dez por cento) da Receita Geral estimada.

Art. 26 - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revo-gadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 01 de agosto de 1995.


JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1996

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

METAS

I - Educação, Cultura e Desportos:

Projetos que garantem a missão constitucional do Município nas áreas do pré-escolar e ensino fundamental, constituindo construção de novos prédios e na restauração e ampliação dos já existentes, incrementos as atividades esportivas amadoras com a construção do estádio municipal e criação de um espaço de difusão cultural com a construção da biblioteca pública assim especificados;

- construção de prédios para o Pré-escolar;
- construção de prédios para o Ensino Fundamental;
- Restauração e ampliação de prédios já existentes;
- Conclusão do Ginásio Poli-Esportivo.

II - Saúde e Saneamento Básico:

II A - Saúde

Projetos que garantam o aumento gradativo dos serviços públicos nessa importante área social, principalmente no atendimento de pessoas menos favorecidas, assim especificamente:

- construção de Posto de Saúde;
- aquisição de ambulâncias;

Construção e aparelhamento do Pronto Socorro Municipal.

II B - Saneamento Básico

Projetos que garantam o saneamento básico dos bairros da Sede e as localidades do interior do Município, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção do meio ambiente assim especificados;

Implantação de mini-sistema de abastecimento de água.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

III - Incentivo a Produção Agrícola

Projetos que garantam o fomento do sistema de abastecimento a população da sede e do interior, constituindo na instalação de infra-estrutura básica para subsidiar o escoamento agrícola e o abastecimento da população com ênfase para os pequenos e médios produtores rurais, assim especificados.

- Construção, ou aquisição do Matadouro Municipal;
- Construção de novo Mercado Municipal;
- Ampliação da Feira do Produtor.

IV - Recuperação e Conservação da Infra-Estrutura Urbana e Rural:

IV A - Transporte, Obras e Urbanismo:

Projetos que garantam a construção de corredores rodoviários, a construção e restauração de estradas vicinais, objetivando melhores condições de tráfegos para veículos e pedestres e projetos de áreas de lazer e passeio à população em geral, e aquisição de novos veículos auto-motores e máquinas, assim especificados.

- Pavimentação de Vias Urbanas;
- Aquisição e Ampliação de Frota Mecanizada e Caminhão Coletor de lixo;
- Construção, restauração e Manutenção de Estradas Vicinais;
- Construção de novas Praças e Vias Públicas;
- ~~Aquisição e Manutenção de Usina Asfáltica;~~

IV. B - Energia;

Projeto que garanta a ampliação da rede de energia elétrica nos distritos do Município, bem como a restauração do sistema elétrico já existente, assim especificado.

- Implantação, Restauração e Manutenção de Energia Elétrica.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970

PARAGOMINAS-PARÁ

V - Modernização Administrativa

Projeto que garanta o aumento da eficiência e da eficácia da administração pública, desde a captação e treinamento de seus recursos humanos até a construção ou aquisição de imóveis que supram falta de espaço físico que atendam a expansão e a dinâmica da administração Municipal, assim especificação:

- Amortização da Dívida Pública e Encargos Sociais;
- Capacitação de Recursos Humanos;
- Construção, Reformas, e Adaptação de Prédios Públicos;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- Construção do Prédio do Poder Executivo;
- Conclusão do Prédio do Poder Legislativo.

VI - Meio Ambiente

Projetos que garantam a proteção ao meio ambiente, através de mecanismos eficientes, como a Construção de aterros Sanitários, Educação Ambiental nas Escolas, Aquisição de áreas para colocação de carvoeiras, retirando-as do meio urbano.

VII - Habitação

Projetos que garantam a população de baixa renda, aquisição de casa própria através de projetos de casas populares, e em regime de mutirão, assim especificados:

- Aquisição de Lotes Urbanos;
- Construção de Casas Populares.